

**Primeira Câmara****ACÓRDÃO - AC01 - 148/2025**

PROCESSO TC/MS	: TC/1149/2025
PROTOCOLO	: 2721762
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS-AGESUL
JURISDICIONADO	: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
INTERESSADO	: RR CONSTRUCAO CIVIL LTDA
VALOR	: R\$ 9.011.563,88
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE RODOVIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização e do teor do contrato administrativo dele decorrente, em razão do atendimento às determinações inseridas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Eletrônica n. 12/2024-DLO, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul, e da formalização e do teor do Contrato n. 15/2025 dele decorrente, celebrado com a empresa R.R. Construção Civil Ltda, de responsabilidade do Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a” e II, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)



RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade do procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica n. 12/2024-DLO realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 15/2025 dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa R.R. Construção Civil Ltda, de responsabilidade do Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores, diretor-presidente, nos termos do art. 121, I, “a” e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O procedimento licitatório e a formalização contratual ocorreram sob a égide da nova Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 14.133/2021, das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria, bem como das cláusulas e condições estabelecidas nos respectivos instrumentos.

O objeto da contratação é a execução de obra de implantação e pavimentação asfáltica da Rodovia CG-150, trecho entre a BR-262, km 310 - limite municipal Campo Grande/Jaraguari, subtrecho final do trecho pavimentado - ponte sobre Ribeirão Botas, com extensão de 5,08 km, no Município de Campo Grande/MS, pelo regime de execução de Empreitada por Preço Unitário, no valor de R\$ 9.011.563,88 (nove milhões, onze mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Ficou estipulado o prazo de vigência contratual de até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do prazo de execução de 240 (duzentos e quarenta) dias consecutivos, contados da data do recebimento da Ordem de Início dos Serviços (OIS), podendo ser prorrogado, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que devidamente justificado em fatos supervenientes à assinatura do instrumento contratual.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) examinou as peças constantes dos autos e na Análise ANA - DFEAMA - 2106/2025, manifestou-se concluindo que o procedimento licitatório e a formalização contratual não apresentam aspectos relevantes ou significativos capazes de macular o acordo, estando em conformidade com os critérios aplicados.

No mesmo sentido, a 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6033/2025, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, em epígrafe.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Analizadas as peças que instruem os autos, observa-se o encaminhamento tempestivo e completo dos documentos instrutórios necessários ao exame do processo por esta Corte de Contas, conforme o estipulado na Resolução TCE/MS n. 88/2018.



A documentação examinada comprova que o procedimento licitatório não apresentou falhas e foi realizado de acordo com as determinações insertas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, contendo todos os itens técnicos necessários e sem restrições à competitividade, observando as etapas essenciais para a sua realização, homologação e adjudicação.

O teor do Contrato celebrado também obedeceu às normas legais pertinentes para sua formalização, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Portanto, restou demonstrado que os atos praticados pelo responsável para a realização do procedimento licitatório e da formalização contratual, atenderam às regras concernentes às contratações públicas, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, não apresentando falhas que pudessem macular a sua regularidade, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFEAMA e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Eletrônica n. 12/2024-DLO, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul, e da formalização e do teor do Contrato n. 15/2025 dele decorrente, celebrado com a empresa R.R. Construção Civil Ltda, de responsabilidade do Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores, diretor-presidente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a” e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

PBC / VAB